

Identificação: **Ato Nº 2100, de 15/12/2023**

Temas: Lei de Licitações e Contratos Administrativos;

Ementa: Dispõe sobre relacionamento com agentes públicos(as) e agentes privados, por magistrados (as) e servidores (as) do Poder Judiciário de Rondônia (PJRO), no âmbito de licitações e contratos administrativos e dá outras providências.

Situação: Vigente

Situação STF: ---

Origem: Presidência

Publicação: Publicado no DJE nº 231, de 15/12/2023, p. 21 a 24

Alteração:

Legislação Correlata: [Lei n. 8.429/1992.](#)

[Lei n. 14.133/2021.](#)

[Lei n. 12.846/2013.](#)

[Decreto-Lei n. 2.848/1940.](#)

[Instrução n. 133/2023-TJRO.](#)

[Resolução n. 306/2023-TJRO.](#)

[Resolução n. 309/2023-TJRO.](#)

Processo: SEI n. 0013986-88.2023.8.22.8000.

SEI n. 0017282-21.2023.8.22.8000.

Texto:  [Texto Original](#)

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o poder regulamentador garantido pela autonomia administrativa prevista no art. 99 da Constituição da República e no art. 75 da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que regem a Administração Pública conforme dispõe o caput do art. 37, da Constituição da República;

CONSIDERANDO as disposições do Código de Ética e Conduta do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, instituído por meio da Resolução nº 309/2023-TJRO;

CONSIDERANDO que a adoção de práticas irregulares em processos licitatórios e na formalização de contratos administrativos podem causar danos ao erário e gerar eventual responsabilização administrativa e judicial dos envolvidos, nos termos da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992), Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940), Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013); e Instrução nº 133/2023-TJRO;

CONSIDERANDO a instituição do sistema de integridade no âmbito do Poder Judiciário de Rondônia, conforme Resolução nº 306/2023-TJRO;

CONSIDERANDO os Processos nº 0013986-88.2023.8.22.8000 e nº 0017282-21.2023.8.22.8000,

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º Definir as condutas esperadas de todos(as) os(as) agentes públicos(as), no que tange ao relacionamento com agentes privados, no âmbito das licitações e contratos administrativos, do Poder Judiciário do Estado de Rondônia (PJRO).

§ 1º Para os fins de aplicação previstos, consideram-se agentes públicos (as):

I - magistrados (as);

II - servidores (as) efetivos (as) e comissionados (as), ainda que sem vínculo efetivo com a Administração Pública, inclusive em exercício provisório;

III - servidores (as) cedidos (as) ao PJRO por outros órgãos ou entidades públicas;

IV - estagiários (as);

V - voluntários (as);

VI - temporários (as);

VII - empregados (as) de empresas contratadas para a prestação de serviços terceirizados;

VIII - demais agentes que exerçam mandato, cargo, emprego ou função, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, permanente, temporário ou excepcional, com o PJRO.

§ 2º Para os fins de aplicação previstos, consideram-se agentes privados todas as pessoas físicas ou jurídicas que não integram a administração pública.

Art. 2º Sujeitam-se a este ato todos (as) os (as) agentes públicos (as) que, por força de Lei, contrato ou de qualquer ato jurídico, prestem serviços de natureza permanente, temporária ou excepcional, ainda que sem retribuição financeira, ao PJRO, com vinculação direta ou indireta a qualquer órgão ou entidade do poder público, independentemente do cargo ou função ocupados.

Art. 3º Os (As) agentes públicos(as) deverão pautar suas condutas nos princípios elencados no art. 37 da Constituição da República e no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, em especial quanto ao interesse público, à moralidade, à probidade administrativa, ao planejamento, à transparência, à eficiência, à segregação das funções, à motivação, à vinculação ao edital, à segurança jurídica e ao desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. Deverá ser evitada qualquer situação conflitante que possa violar a licitude do processo de contratação, a gestão e a fiscalização dos contratos administrativos.

Art. 4º O PJRO irá dispor de mecanismos e ferramentas necessárias à manutenção da integridade no órgão, propiciando ambiente no qual se construam relações éticas e voltadas ao atendimento do interesse público.

CAPÍTULO II

DOS ASPECTOS COMPORTAMENTAIS ADEQUADOS NO ÂMBITO DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 5º Os(As) agentes públicos(as), atuantes ou não nos processos de contratação pública, deverão agir sempre com ampla publicidade e transparência, comprometendo-se a realizar a divulgação dos atos praticados mediante os meios oficiais, devidamente fundamentados, excetuadas as hipóteses de sigilo previstas em lei.

Parágrafo único. Aqueles(as) que estiverem diretamente envolvidos(as) no processo de contratação pública deverão observar, igualmente, os critérios técnicos e procedimentais previstos nas demais normativas internas do órgão sobre o tema, além das normas dispostas na legislação vigente e aplicável.

Art. 6º São vedadas a todos(as) os(as) agentes públicos(as) as práticas que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra os princípios da administração pública ou que possam prejudicar o processo de contratação pública, nos termos das Leis nº 14.133/2021 e nº 8.429/1992, Lei nº 68/1992 (art. 155), tais como:

I – receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, no resultado da contratação, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do(a) agente público(a);

II – receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre qualquer dado técnico que envolva obras públicas ou qualquer outro serviço ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos ao PJRO;

III – receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado(a) a prestar ou declarar no âmbito do processo de contratação pública;

IV – frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva;

V – ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento, no âmbito das contratações públicas;

VI – celebrar parcerias com entidades privadas sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

VII – revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em sigilo, propiciando beneficiamento de licitante ou interessado(a) em contratar com o PJRO por informação privilegiada;

VIII – negar publicidade aos atos do processo de contratação pública, exceto nos casos de sigilo devidamente previstos em lei;

IX – frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de procedimento de contratação, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros(as);

X – deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades;

XI – admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta ilegal;

XII – patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração Pública, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato cuja invalidação vier a ser decretada pelo PJRO;

XIII – impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de processo de contratação, conforme art. 178 da Lei nº 14.133/21;

XIV – afastar ou tentar afastar licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

XV – criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação ou celebrar contrato administrativo;

XVI – obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, a partir de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a Administração Pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos contratos;

XVII – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes, ressalvados os casos previstos em lei;

XVIII – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

XIX – estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional, ressalvados os casos previstos em lei;

XX – opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei;

XXI – favorecer, direta ou indiretamente, sob qualquer forma e espécie, interesses particulares e alheios ao interesse público do PJRO; e

XXII – participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução contratual quando observar situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício das funções públicas.

Art. 7º São condutas esperadas dos (as) agentes públicos(as) responsáveis ou que possuam envolvimento com os processos de contratação pública do PJRO:

I – manter postura educada, respeitosa e profissional diante de eventuais questionamentos de agentes privados;

II - não deixar que posicionamentos ou requisições indevidas de agentes privados ou outros agentes públicos(as) influenciem suas decisões durante todo o processo de contratação;

III – manter conduta imparcial durante a pesquisa de mercado na busca de soluções que venham a atender às necessidades do órgão, buscando satisfazer estritamente os interesses do PJRO;

IV – utilizar meios formais para comunicação com agentes privados, como o e-mail institucional e o registro de reuniões através da agenda oficial do órgão;

V – registrar as principais definições alcançadas em eventuais contatos telefônicos com agentes privados através de e-mail institucional ou, conforme pertinência, por meio de atos oficiais do órgão (declaração ou certidão), com posterior apensamento no processo de contratação ou de gestão e fiscalização do contrato administrativo;

VI – estar acompanhado(a) durante a realização de reuniões com agentes privados, obrigatoriamente, por outro(a) agente público(a) do PJRO;

VII – recusar, imediatamente, quaisquer ofertas indevidas, informando ao(à) agente público(a) ou privado que tal prática não está de acordo com os princípios do PJRO;

VIII - relatar o oferecimento de presentes, brindes, hospitalidades ou vantagem de qualquer espécie por meio do Canal de Denúncias do PJRO;

IX – atender ao interesse público durante o desempenho das atribuições e da função pública;

X – cumprir rigorosamente com a legislação vigente e aplicável ao PJRO, em especial a Lei nº 14.133/2021 e a Lei nº 8.429/1992;

XI – consultar periodicamente os normativos e procedimentos internos sobre licitações e contratos administrativos, conflito de interesses, tratamento de presentes, brindes, hospitalidades ou vantagem de qualquer espécie, bem como o Código de Ética e Conduta do PJRO e demais normas pertinentes, visando a garantir o seu cumprimento integral; e

XII – participar dos treinamentos propostos pelo PJRO para maior compreensão do tema sobre licitações e contratos administrativos e sobre as normas relacionadas ao Sistema de Integridade do PJRO, salvo motivo justificado.

Art. 8º É dever de todo(a) agente público(a) não se valer da função exercida para obter privilégios ou tomar decisões em que interesses particulares próprios ou de terceiros(as) prevaleçam ou se contraponham aos interesses da Administração Pública.

Parágrafo único. A vedação mencionada no caput independe da natureza dos benefícios indevidos ou da efetiva causa de prejuízos para o PJRO ou ao erário público.

Art. 9º Os(As) agentes públicos(as) envolvidos(as) nos processos de contratação pública do PJRO devem relatar, por meio do Canal de Denúncias, quando identificarem casos de potencial conflito de interesses.

Parágrafo único. Qualquer outra conduta que possa violar a legalidade e a lisura do processo de contratação pública também deverá ser relatada através do Canal de Denúncias do PJRO.

Art. 10. A interação com agentes do setor privado, nas dependências do PJRO ou em eventos organizados externamente com a finalidade de apresentação de produtos e soluções buscadas, deve ser pautada na cortesia, presteza e profissionalismo, sempre buscando o respeitoso atendimento a este público e a preservação da reputação do órgão, observando o princípio da impessoalidade e da transparência.

Parágrafo único. Reuniões ou encontros externos devem ser acompanhados por, no mínimo, dois(duas) agentes públicos(as) do PJRO, preferencialmente durante o horário comercial.

CAPÍTULO III

DA APURAÇÃO DE INFRAÇÕES E APLICAÇÃO DE SANÇÕES

Art. 11. O descumprimento dos deveres e vedações constantes deste Ato implica na infração de inobservância de dever funcional previsto em lei ou regulamento, salvo seja caracterizada conduta mais grave, sujeitando o(a) infrator(a) às penalidades cabíveis.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Todo(a) cidadão(ã) possui a prerrogativa de relatar quaisquer condutas que identifique como irregulares no âmbito do PJRO, por meio dos mecanismos e ferramentas disponibilizados para tanto.

Art. 13. Este Ato deve ser aplicado e interpretado em conjunto com as demais normativas internas do PJRO, especialmente aquelas relacionadas aos processos de contratação pública e ao Sistema de Integridade, devendo, sempre que oportuno e necessário, ser revisitado e atualizado.

Art. 14. Os casos omissos serão disciplinados pelo(a) Presidente do Tribunal de Justiça, assessorado(a) pelo Comitê de Ética e Integridade do PJRO.

Art. 15. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz (a) Auxiliar da Presidência

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia